



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1964746 - SP
(2021/0260472-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : PREMIO EDITORIAL LTDA
AGRAVANTE : MARINO LOBELLO
ADVOGADOS : JULIANA SANTOS VILELA - SP234477
RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814
LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF E 211/STJ. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. ACÓRDÃO TCU. CAPTAÇÃO DE RECURSOS PARA PROJETOS CULTURAIS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE TESE. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente suas convicções, inexistindo pontos omissos a serem supridos no acórdão, razão por que não há falar em qualquer vício no julgamento dos embargos de declaração.
2. Quanto à alegada violação aos artigos 189 e 202, parágrafo único, do CC, apesar do tema prescrição ter sido tratado no acórdão do Juízo *a quo*, verifica-se ausência de manifestação da Corte de origem sobre a tese recursal com enfoque nos dispositivos legais tido por violados, restando, pois, caracterizada a ausência de prequestionamento.
3. As razões apresentadas no recurso especial estão dissociadas do acórdão do Tribunal de origem, inclusive no que pertine ao fundamento legal das alegações, bem como não foram impugnados os fundamentos do acórdão da Corte *a quo*, incidindo os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF.
4. Com relação à alegada violação aos arts. 14, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000 e 18 da Lei nº 8.313/1991, a matéria disciplinada nos dispositivos legais não foram apreciadas pelo Tribunal de origem.
5. Oportuno consignar que somente se poderá entender pelo prequestionamento implícito quando a matéria tratada no dispositivo legal for apreciada e solucionada pelo Tribunal de origem, de forma que se possa reconhecer qual norma direcionou o *decisum* objurgado, o que não ocorreu no presente caso.
6. Nas razões do recurso especial, o recorrente não impugnou o fundamento utilizado para solucionar a controvérsia pelo Juízo *a quo*, incidindo, pois, o óbice da Súmula 283/STF.
7. A revisão das conclusões adotadas pelo Tribunal de Origem, a fim de acolher a

pretensão recursal, demandaria, necessariamente, incursão no conjunto probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial ante o óbice previsto na Súmula nº 7/STJ.

8. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de abril de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1964746 - SP
(2021/0260472-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : PREMIO EDITORIAL LTDA
AGRAVANTE : MARINO LOBELLO
ADVOGADOS : JULIANA SANTOS VILELA - SP234477
RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814
LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF E 211/STJ. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. ACÓRDÃO TCU. CAPTAÇÃO DE RECURSOS PARA PROJETOS CULTURAIS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE TESE. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente suas convicções, inexistindo pontos omissos a serem supridos no acórdão, razão por que não há falar em qualquer vício no julgamento dos embargos de declaração.
2. Quanto à alegada violação aos artigos 189 e 202, parágrafo único, do CC, apesar do tema prescrição ter sido tratado no acórdão do Juízo *a quo*, verifica-se ausência de manifestação da Corte de origem sobre a tese recursal com enfoque nos dispositivos legais tido por violados, restando, pois, caracterizada a ausência de prequestionamento.
3. As razões apresentadas no recurso especial estão dissociadas do acórdão do Tribunal de origem, inclusive no que pertine ao fundamento legal das alegações, bem como não foram impugnados os fundamentos do acórdão da Corte *a quo*, incidindo os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF.
4. Com relação à alegada violação aos arts. 14, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000 e 18 da Lei nº 8.313/1991, a matéria disciplinada nos dispositivos legais não foram apreciadas pelo Tribunal de origem.
5. Oportuno consignar que somente se poderá entender pelo prequestionamento implícito quando a matéria tratada no dispositivo legal for apreciada e solucionada pelo Tribunal de origem, de forma que se possa reconhecer qual norma direcionou o *decisum* objurgado, o que não ocorreu no presente caso.
6. Nas razões do recurso especial, o recorrente não impugnou o fundamento utilizado para solucionar a controvérsia pelo Juízo *a quo*, incidindo, pois, o óbice da Súmula 283/STF.
7. A revisão das conclusões adotadas pelo Tribunal de Origem, a fim de acolher a pretensão recursal, demandaria, necessariamente, incursão no conjunto

probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial ante o óbice previsto na Súmula nº 7/STJ.

8. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

PREMIO EDITORIAL LTDA. interpôs agravo interno contra decisão desta Relatoria assim ementada:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF E 211/STJ. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. ACÓRDÃO TCU. CAPTAÇÃO DE RECURSOS PARA PROJETOS CULTURAIS. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE TESE. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. NÃO IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

A agravante aduz que: a) o Tribunal *a quo* se eximiu de enfrentar os argumentos determinantes que infirmam a conclusão adotada; b) o art. 189 do CC trata do instituto da prescrição e o 202, de causas que interrompem a prescrição, de forma que é evidente que o acórdão recorrido aborda tais tópicos, em diversos trechos, como a própria ementa do julgado; c) em relação ao fundamento inatacado, o trecho do acórdão transcrito pela decisão monocrática aborda o início da fluência do prazo prescricional e marcos interruptivos, bem como o recurso especial ataca de forma específica esses fundamentos, mencionando inclusive a teoria da *actio nata* - a leitura do recurso especial permite a exata compreensão da controvérsia do caso concreto, motivo pelo qual não cabe a aplicação das súmulas 283 e 284; d) com relação aos arts. 14, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000 e 18 da Lei nº 8.313/1991, existe menção expressa ao prequestionamento, conforme se verifica às fls. e- stj fls. 1750, sendo incontroverso que a matéria controvertida de fato foi ventilada aos autos; e) o fundamento do acórdão recorrido é atacado justamente às fls. e-stj 1760, no tópico que aborda a negativa de vigência aos arts. 14 §1º, da Lei Complementar nº 101/2000 e 18, da Lei 8.313/1991; e f) não se aplica o óbice da Súmula 7/STJ, pois todos os fundamentos fáticos da lide são incontroversos, pois decorrem expressamente da simples leitura dos próprios acórdãos atacados.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não prospera.

Quanto a alegação de negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que a decisão hostilizada foi clara e precisa ao negar provimento ao recurso, colacionando inclusive trechos do acórdão do Juízo *a quo*.

O Tribunal de origem fundamentou adequadamente suas convicções, inexistindo pontos omissos a serem supridos no acórdão, razão por que não há falar em qualquer vício no julgamento dos embargos de declaração.

Como se sabe, a omissão apta a ensejar os aclaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante.

A controvérsia foi julgada de modo integral e suficiente, não remanescendo omissão sobre ponto relevante, por isso não há falar em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Quanto aos artigos 189 e 202, parágrafo único, do CC, o acórdão do Tribunal de origem não enfrentou os dispositivos legais apontados como violados, de modo que deve ser mantido o óbice das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

Apesar do tema prescrição ter sido tratado no acórdão do Juízo *a quo*, verifica-se ausência de manifestação da Corte de origem sobre a tese recursal com enfoque nos dispositivos legais tido por violados, restando, pois, caracterizada a ausência de prequestionamento.

Cumprе ressaltar que esta Corte não considera suficiente, para fins de prequestionamento, que a matéria tenha sido suscitada pelas partes, mas sim que a respeito tenha havido debate no acórdão recorrido. Tal medida se justifica pelo simples fato de que não poderia o Tribunal de origem ter contrariado lei quanto à matéria que sequer tratou. Nesse sentido:

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 799 E 879, III, DO CPC. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ.

1. Recurso especial em que se discute a ocorrência de inovação ilegal no estado de fato e sobre os limites do poder geral de cautela do magistrado -

arts. 799 e 879 do CPC.

2. O prequestionamento implícito ocorre quando a matéria jurídica vinculada no recurso tenha sido efetivamente enfrentada e discutida no acórdão impugnado, ainda que este não tenha mencionado expressamente os artigos de lei objeto do inconformismo.

3. A alegada violação de norma federal não foi objeto de prequestionamento pelo Tribunal de origem, sequer de forma implícita. Ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211 do STJ.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1354955/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015)

Quanto à prescrição, a Corte *a quo* concluiu, em síntese, que: a) não há que se cogitar de início da fluência do prazo prescricional para a execução do acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União em 12/03/2014 antes de escoados os quinze dias para recolhimento dos valores aos cofres públicos, contados a partir do recebimento da comunicação, que se deu em 24/03/2014 - portanto, ajuizada a execução de título extrajudicial em 29/05/2018 e proferido o despacho ordinatório da citação em 22/01/2019, não há que se cogitar de prescrição; e b) os fatos relativos ao "Projeto Monumenta" se perpetuaram desde a sua aprovação em maio/99 até a rejeição das novas propostas de alteração do projeto em junho/2007 e prestação de contas em outubro/2007 (os fatos se arrastaram, com sucessivas prorrogações e pedidos de alterações do projeto inicial, desde a captação até a prestação de contas em outubro/2007) - portanto, não transcorreram mais de cinco anos entre a data dos fatos e a instauração do Processo de Tomada de Contas Especial, em 16/05/2008 (arts. 1º do Decreto nº 20.910/32 e 1º da Lei nº 9.873/99); c) antes de proferido o acórdão nº 520/2014 pelo Tribunal de Contas da União, na sessão plenária de 12/03/2004, não há que se cogitar de decadência, pois, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, "o processo de tomada de contas é regulamentado pela Lei nº 8.443/92, não havendo que se falar em aplicação subsidiária do art. 54 da Lei nº 9.784/99, com o objetivo de criar prazo de duração do processo administrativo".

Ocorre que, nas razões do recurso especial, a parte trata do tema com foco na redação dos arts. 189 e 202, parágrafo único, do CC, aduzindo que: a) quer considerando a data da disponibilização dos recursos aos apelantes (1999), quer contando o prazo prescricional da data de conhecimento do ilícito administrativo - momento em que o próprio Ministério da Cultura elencou nos autos do projeto cultural os supostos ilícitos administrativos cometidos e, ao mesmo tempo, prorrogou o respectivo prazo de captação - (2001), é inequívoco que a citação válida no âmbito do TCU ocorreu apenas ocorreu em 06 de abril de 2009, isto é, 10 anos após (no primeiro caso) e 08 anos após

(no segundo); e b) mesmo que a prescrição acima alegada não tivesse sido consumada e a suposta irregularidade tivesse sido levada a tempo ao TCU, ainda assim, haveria prescrição em eventual ação de execução proposta pela recorrida visando executar o acórdão TCU nº 520/2014 - aplicando-se os ensinamentos do art. 202 do CC ao caso concreto, é possível concluir que a citação válida do TCU é ato processual e, como tal, interrompe a prescrição, cujo prazo volta a correr, pela metade, a partir do último ato do processo de Tomada de Contas Especial, isto é, seu trânsito em julgado (23/04/2014).

Nota-se que as razões apresentadas no recurso especial estão dissociadas do acórdão do Tribunal de origem, inclusive no que pertine ao fundamento legal das alegações, bem como não foram impugnados os fundamentos do acórdão da Corte *a quo*.

Em razão das circunstâncias acima mencionadas, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF impedem o conhecimento do recurso especial.

Com relação à alegada violação aos arts. 14, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000 e 18 da Lei nº 8.313/1991, reitero que a matéria disciplinada nos dispositivos legais não foram apreciadas pelo Tribunal de origem.

Oportuno consignar que somente se poderá entender pelo prequestionamento implícito quando a matéria tratada no dispositivo legal for apreciada e solucionada pelo Tribunal de origem, de forma que se possa reconhecer qual norma direcionou o *decisum* objurado, o que não ocorreu no presente caso.

Ainda que assim não fosse, o Tribunal de origem decidiu a lide nos seguintes termos:

(...) No mérito, tem-se que **a empresa autora teve um projeto aprovado no MinC, com fundamento na Lei Rouanet** (Lei nº 8.313/91), no valor de R\$ 410.880,00, com prazo de captação fixado inicialmente de 21/05/99 a 31/12/99.

Sendo que, deste valor, foram captados R\$ 144.808,00 junto à empresa Volkswagen do Brasil, sendo concedidas prorrogações que estenderam o prazo até 21/12/02.

Reconhecendo pendências e alegando dificuldades, a empresa autora solicitou alteração do projeto e apresentou prestação de contas em 2007. O MinC solicitou informações e documentos para análise da prestação de contas e, em virtude do não atendimento, instaurou tomada de contas especial.

Após julgamento e análise de recurso na mencionada tomada de contas, o TCU julgou irregulares as contas e condenou a empresa a

restituir ao erário os valores repassados pela patrocinadora.

Verifica-se que a opção por captar recursos junto a empresas privadas, torna necessária a observância dos dispositivos da Lei Rouanet, mesmo que a empresa privada patrocinadora não se valha de benefícios legais. Além disso, faz-se necessária a apresentação de prestação de contas, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.313/91.

Salienta-se que as quantias captadas com base na referida lei e não aplicadas no projeto aprovado têm natureza pública, independentemente de o patrocinador usar ou não de benefícios legais. Assim, resta claro que, ao contrário do que aduz a autora, há dano ao erário e que a devolução do valor faz-se necessária para aplicação em outros projetos culturais aprovados, o que afasta a alegação de enriquecimento sem causa da União.

Por tal razão, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no Acórdão nº 520/14 - TCU - Plenário. (destaquei)

Ocorre que, nas razões do recurso especial, o recorrente não impugnou o fundamento utilizado para solucionar a controvérsia pelo Juízo *a quo*, incidindo, pois, o óbice da Súmula 283/STF.

A folha da peça recursal apontada pela parte para afastar o óbice da Súmula 283/STJ não apresenta argumentos suficientes para impugnar os fundamentos do acórdão.

Ademais, a revisão das conclusões adotadas pelo Tribunal de Origem, a fim de acolher a pretensão recursal, demandaria, necessariamente, incursão no conjunto probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial ante o óbice previsto na Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.964.746 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0260472-3

Número de Origem:

00162780220144036100 162780220144036100 201461000162784

Sessão Virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PREMIO EDITORIAL LTDA

AGRAVANTE : MARINO LOBELLO

ADVOGADOS : RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814

LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971

JULIANA SANTOS VILELA - SP234477

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PREMIO EDITORIAL LTDA

AGRAVANTE : MARINO LOBELLO

ADVOGADOS : JULIANA SANTOS VILELA - SP234477

RODRIGO KOPKE SALINAS - SP146814

LEO WOJDYSLAWSKI - SP206971

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de abril de 2022